

**RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

**ALUNOS:**

Jussandra Machado – Bacharel em Direito - Advogada  
Luiza Monteiro Lyra – Bacharel em Direito - Advogada  
Maria Cristina Almeida – Bacharel em Direito - Advogada  
Mariana Azeredo – Bacharel em Direito - Advogada  
Nivaldo Cortes Bonifácio – Bacharel em Direito - Auditor  
Rafael Romel – Bacharel em Direito - Advogado

**Turma: 2009**

*João Pessoa-PB*  
Julho - 2009

## INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste trabalho é discorrer acerca de um tema que vem despertando ascendentemente o interesse dos doutrinadores do direito, e ocupando espaço em meio aos debates jurídicos, gerando controvérsias na moderna doutrina do direito processual civil pátrio, não apenas a nível acadêmico, mas, e sobretudo, entre os membros dos órgãos de cúpula do Judiciário brasileiro. Trata-se do dilema da “Relativização da Coisa Julgada” ante os problemas de ordem prática que podem ser gerados por sentenças injustas, ou mesmo por decisões que afrontem sobremaneira as garantias constitucionais da Magna Carta.

A problemática evidencia-se pelo fato de que, historicamente, a coisa julgada sempre foi posta como algo imutável, uma espécie de dogma incontestável, ainda mais quando elevada a princípio constitucional. Daí falar-se, com propriedade, nos dias atuais, de sentença inconstitucional transitada em julgado. A propósito, o ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, um dos defensores de peso da relativização da coisa julgada, em seu livro “Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”, elenca uma série exemplificativa de sentenças inconstitucionais passíveis de serem aí enquadradas. Inserem-se, pois, no rol evidenciado pelo eminente Jurista, entre outras, as sentenças que: ofendam à soberania estatal; violem os princípios guardadores da dignidade humana; obriguem a alguém fazer ou deixar de fazer algo de forma contrária à lei; impeçam a liberdade de atuação dos cultos religiosos; expedidas sem a devida citação do demandado com as garantias asseguradas pela lei processual. A questão que surge diz respeito a possibilidade de, uma vez transitada em julgado, a sentença, nos casos supracitados, deve ser relativizada, ou não? Ou seja, pode o teor da sentença que não mais cabe recurso ser revisto posteriormente?

Nas linhas que se seguem, procurar-se-á, abordar alguns temas que dizem respeito diretamente à relativização da coisa julgada, objeto de reflexão por parte de doutrinadores do meio jurídico, salientando quando oportuno a posição por eles defendida, com o intuito de subsidiar as respostas em torno das controvérsias que emergem em torno das discussões sobre a problemática em tela. Assim, destacar-se-ão os princípios norteadores do Código de Processo Civil que devem ser analisados com a coisa julgada (a proporcionalidade, a razoabilidade e moralidade), em consonância com o princípio da segurança jurídica dos atos jurisdicionais; os casos de exceção à autoridade da coisa julgada abordados pela doutrina e jurisprudência – a coisa julgada nas ações relativas à filiação, as ações relativas ao Direito Tributário; a “Relativização” da coisa

julgada material e as implicações com o Estado Democrático de Direito; e, por fim, os meios para suprimir a autoridade da coisa julgada, os mecanismos processuais para rediscutir a coisa julgada – a ação rescisória, os recursos extraordinários, entre outros.

É oportuno, porém, lembrar que os atos jurídicos de provimento judicial, vale dizer, as sentenças proferidas pelos magistrados, requerem um exame cauteloso dos três planos da ordem jurídica em que se insere o fato jurídico sob júdice: o da existência, o da validade e o da eficácia. Eis um dos porquês da complexidade da relativização da coisa julgada, apontada por alguns doutrinadores, uma vez que, como tal se constituiu, a coisa julgada não restou pronunciada sem está submetida aos planos supracitados. Assim, desconstituir a coisa julgada seria, de certo modo, afastar os pressupostos que fundamentaram a decisão. Daí, que, ao discorrer sobre as questões controvertidas em torno deste tema, ter-se-á sempre em mente todo o percurso percorrido pelo fato jurídico que ensejou o acionamento do Judiciário pelo autor da pretensão, de tal forma a consumir-se definitivamente a sua satisfação.

Desta forma, nas linhas que se seguem, espera-se contribuir para o aperfeiçoamento deste importante tema, com uma análise desprovida de parcialidade e sempre aberta ao debate jurídico, a despeito da pesquisa bibliográfica que o deu substância, procurando, outrossim, enriquecê-lo através de mais uma alternativa de leitura.

## **Correntes doutrinárias**

A questão da relativização da coisa julgada é tema de recente discussão entre os doutrinadores brasileiros. O primeiro doutrinador a provocar essa tese foi José Augusto Delgado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça (DIDIER,2007). Declarou Delgado que sua :

(...) posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada” e disse filiar-se “a determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado (DINAMARCO, 2001).

Observamos, notadamente, que sua teoria baseava-se na necessidade de revisão da coisa julgada quando esta afrontasse os princípios da moralidade, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade ou, ainda, se a decisão estivesse em desacordo com a realidade dos fatos. Podemos citar alguns doutrinadores que reforçam esse

entendimento, tais como Cândido Dinamarco e Humberto Theodoro Jr. que são favoráveis a revisão da coisa julgada material.

Outra questão levantada por Dinamarco que se faz necessária para a reflexão ora levantada, é o equilíbrio entre o princípio da segurança jurídica com o princípio da justiça dos resultados das experiências processuais. Ademais, acredita o autor que a doutrina brasileira concedeu ao instituto da coisa julgada material uma noção praticamente cristalizada. Na verdade, o que o renomado doutrinador pátrio defende é uma reconstrução sistemática do estado atual que circunda o instituto da coisa julgada, levando-se em consideração, por exemplo: a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa, o zelo pela cidadania e direitos do homem, os princípios da moralidade e da proporcionalidade como sendo condicionantes da imunização dos julgados pela autoridade da coisa julgada material, dentre outros aspectos que o autor supracitado menciona.

Entretanto, devemos ter em mente que a “coisa julgada é um atributo indispensável para ao Estado Democrático de Direito e a efetividade fundamental de acesso ao Poder Judiciário (MARINONI, p. 667, 2007). Depreendemos que muito além de garantir ao cidadão o acesso à justiça, o Poder Judiciário deve assegurar ao cidadão uma solução definitiva para a pretensão. Ora, se realmente à relativização da coisa julgada for admitida no que concerne à correção das decisões já pacificadas pelo Estado-Juiz, então, qual seria o órgão assecuratório de que a segunda decisão do Estado-Juiz estará correta?

Esse questionamento, acima suscitado, está diretamente ligado à questão da segurança jurídica das decisões do Estado-Juiz. Segundo Didier, relativizar a coisa julgada baseada na existência de injustiças seria algo muito vago e, porque não dizermos, passível de questionamentos mais divergentes que os anteriormente suscitados. É nesse contexto, que levantamos a questão de que a relativização da coisa julgada deve ser baseada em aspectos pré-estabelecidos, definidos, sob pena de cometimento de injustiças mais graves às partes que compõem o processo, só que cometidas pelo próprio Estado quando da sua prestação jurisdicional ao cidadão.

## **Princípios Norteadores**

### **O Princípio da Proporcionalidade e a Razoabilidade da Relativização da coisa julgada**

Como é cediço, a coisa julgada constitui um dos princípios norteadores do nosso Estado Democrático de Direito. Referido instituto se encontra inserido no artigo 5º, XXXVI,

da nossa Carta Magna, que dispõe: “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*”

Imperioso destacar a necessidade da análise da decisão transitada em julgado juntamente com outros princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar da ausência de expressa disposição legal acerca do Princípio da Proporcionalidade, é sabido que, hodiernamente, referido instituto é apontado como o “princípio dos princípios” pela maioria dos doutrinadores. Wambier explica essa afirmação aduzindo que:

O Princípio da proporcionalidade constitui-se num método que permite ao operador do direito trabalhar com os princípios jurídicos, de modo a dar-lhes efetivo rendimento, mesmo na hipótese em que eles estejam em conflito (WAMBIER, 2006.p.72).

Resta evidenciado, dessa forma, a importância da força jurídica presente no princípio já aludido. Daí a necessidade de verificar a sua observância nos atos jurídicos, em especial naqueles realizados pelo Magistrado.

É notório e cristalino que a coisa julgada não deve ser vislumbrada como algo superior à justiça das decisões, logo, deve ser aplicada em consonância com outros princípios, vez que não tem o condão de suprimi-los. Nesse diapasão, Flávia Sapucahy Coppio afirma:

A coisa julgada não é um princípio capaz de suprimir todos os outros, não pode ser considerado mais importante que o da razoabilidade, e não pode ser supervalorizado em nome da segurança jurídica, que, embora importante, não é superior à justiça das decisões. Vícios nocivos à ordem pública, de tal forma, que possibilitem a revogação da decisão, mesmo passados todos os atos preclusivos (COPPIO, 2005).

O processo não é um fim em si, destarte, as decisões devem ser tomadas com base nos princípios norteadores do direito. Os aspectos formais não se encontram acima dos aspectos materiais. Deve-se levar em consideração o bem da vida, bem como o direito das partes.

Recentemente tem se observado uma tendência por parte de grandes doutrinadores em relativizar a coisa julgada, atribuindo-lhe, destarte, um valor menor. Seguindo esse entendimento, sentenças inconstitucionais e imorais não transitarão em julgado.

O Ministro José Augusto Delgado, em palestra proferida no IV Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista em Natal, ressaltou:

O tratamento dado pela Carta Maior à coisa julgada não tem o alcance que muitos intérpretes lhe dão. A respeito, filio-me ao posicionamento daqueles que

entendem ter sido vontade do legislador constituinte, apenas configurar o limite posto no art. 5º, XXXVI, da CF, impedindo que a lei prejudique a coisa julgada (DELGADO, 2000)

Basta uma simples análise da afirmativa retro transcrita para verificarmos que a coisa julgada deve ser relativizada em algumas situações excepcionais. Referido instituto deve dar espaço a outros valores que também possuem relevância no ordenamento jurídico pátrio. Faz-se mister destacar que trata-se de uma exceção que deve ter previsão legal.

Ademais, vale ressaltar que o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado com seus subprincípios, quais sejam: adequação, necessidade ou restrição menor possível e proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação propriamente dita.

A adequação é vislumbrada na escolha de uma medida que possibilite o alcance do fim colimado. Por outro lado, a necessidade ou restrição menor possível trata-se da escolha do melhor meio possível (meio mais brando) para a consecução do fim eleito sem exceder os limites indispensáveis. Já a proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação propriamente dita implica que o ônus, ou seja, o sacrifício gerado deve ser menor que os benefícios propiciados ao valor preponderante (TALAMANI, 2005, p.566).

Assim sendo, resta clarividente a importância de se harmonizar o princípio da proporcionalidade com o princípio da coisa julgada.

### **Casos mais suscitados na doutrina e jurisprudência**

Conforme observado, os defensores da relativização da *res judicata* justificam a aplicação dessa teoria tanto nas sentenças que acarretarem injustiça inadmissível, como naquelas cuja fundamentação se encontra conflitante com leis ordinárias e normas e princípios da Carta Magna. No entanto, a vertente contrária segue a linha da força imutável da coisa julgada. Dessa maneira, os juristas não entram em consenso quanto ao caráter absoluto ou relativo da coisa julgada, travando batalhas entre as regras formais que garantem a segurança jurídica e os princípios que norteiam o direito (proporcionalidade, razoabilidade e moralidade) para efetivação da justiça em sua amplitude.

Por isso, em vários casos, os julgamentos são resolvidos de formas diferentes, causando grande polêmica. E alguns deles, são mais frequentes e discutidos no meio jurídico, como passaremos a abordar abaixo.

## Decisão baseada em perícia irreal

Quanto à decisão que se fundamentou em prova pericial que destoa da realidade, é bem comum o exemplo do caso de indenização por desapropriação, ocorre quando, terminado o processo, se percebe que a referida sentença contrasta com a realidade dos fatos.

Parte da doutrina entende que a decisão não pode divergir da realidade e, se assim ocorrer, esta deve ser afastado o instituto da coisa julgada, por ser inválida aquela decisão. São os defensores da relativização da coisa julgada em casos de julgamento injusto. Entendem que a coisa julgada não há de ser interpretada com caráter absoluto ao ponto de não resolver os conflitos efetivamente, deixando que injustiças aconteçam em prol da imutabilidade das sentenças, imutabilidade esta que supostamente traria segurança jurídica.

É justamente o argumento baseada na segurança jurídica que contempla a linha de pensamento da corrente defensora da primazia da *res judicata*. Afirmando, seus seguidores, que não se pode rediscutir um fato que foi analisado em processo, discutido e estudadas suas provas. Caso o laudo tenha se fundado em prova falsa, caberá ação rescisória (art. 485, VI do CPC), seguindo este pensamento: Nesse aspecto, é de se salientar que nenhuma das teorias que tratam do tema enfrentou a questão do art. 474 do CPC, princípio basilar de que a coisa julgada cobre o deduzido e o dedutível (MARINONI, 2004).

Menciona, o renomado professor, o dispositivo fortalece o entendimento da superioridade das normas formais em prol de garantir à sociedade a imutabilidade das decisões tomadas pelo Poder Judiciário. Dessa forma, os direitos estabelecidos nas decisões não poderão ser objeto de outra demanda, nem seus fatos serão discutidos novamente, pois, conforme rege artigo citado, a coisa julgada abarca inclusive o deduzido e o dedutível, ou seja, o certo e o incerto.

A divergência neste tema está longe de findar-se. Enquanto muitos juristas renomados continuam a proteger do instituto em tela, a corrente pela sua relativização vem crescendo cada vez mais, e os julgamentos inclinam-se, em maioria, para o caminho da relativização da coisa julgada nesses casos de perícia divergente da realidade, principalmente das desapropriações.

## Perícia irreal: Ação de Filiação

O exemplo mais utilizado pela doutrina seguidora da relativização da coisa julgada é referente ao pedido de reconhecimento de filiação, o qual foi negado ou provido com fundamentação em provas frágeis.

Antes do surgimento do exame de DNA, cuja probabilidade de certeza é quase 100%, a questão da paternidade era provada por meios outros que não traziam segurança da veracidade dos fatos. Em decorrência disto, vários casos foram decididos injustamente pela filiação ou não, criando laços inexistentes ou desfazendo os existentes.

É nestes termos que a doutrina seguidora da teoria da coisa julgada relativa se baseia. Defendem que tal situação jamais poderia ser aceita no meio jurídico, pois a função do Poder judiciário é promover a justiça e garantir a confiabilidade em seus julgados. Ainda, o direito de filiação faz parte dos direitos da personalidade que, entre outros atributos, é imprescritível. Assim, entende a doutrina e jurisprudência contemporânea que nesses casos, quando decisão foi proferida sem utilização do exame de DNA, não ocorrerá a coisa julgada. No mesmo sentido:

Como aceitar tal situação, se considerarmos que a sentença estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, como ficaria na prática, um “pai” obrigado a prestar alimentos, mesmo sabendo que não o é, e, portanto, sem dispensar afeto algum, e a do filho, que tem o direito absoluto, inerente a sua personalidade<sup>[12]</sup>, de saber quem é o seu “verdadeiro” pai biológico, que poderá ser descoberto a qualquer tempo. No caso da ação julgada improcedente o filho ficaria *ad eternum* sem o nome do genitor em seu registro de nascimento. Isto, sem dúvidas, acabaria por gerar incertezas e inseguranças no meio social, além de violar o princípio constitucional da dignidade humana.(BANDEIRA, 2006)

Este entendimento é tão forte no Direito Brasileiro, que várias decisões estão sendo favoráveis à relativização da coisa julgada, como a que se segue abaixo:

AÇÃO RESCISÓRIA – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – POSTERIOR EXAME DE DNA – EXCLUSÃO – COISA JULGADA MATERIAL – 1. O exame de DNA, realizado após a prolação da r. sentença, é documento hábil a aparelhar a ação rescisória, como documento novo, considerando que os autos não revelaram desídia ou desinteresse total do réu-investigado na feitura do dito exame durante o curso regular do processo. Inteligência do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. 2. A coisa julgada submete aos próprios comandos emergentes da lei, não sendo capaz de inibir o pedido rescisório, ancorado em exame de DNA, realizado por ambas as partes, e que afasta o vínculo biológico anteriormente conhecido. Essa autoridade que goza a coisa julgada material, que se assenta a sistemática jurídica, é atacável, em tese, pela ação rescisória. 3. As ações de filiação, em especial, por envolverem direito indisponível, reclamam o

exaurimento de providências para avizinhar-se da verdade real. 4. Julga-se procedente o pedido. (TJMG – AR 1.0000.00.35225-2/000 – 3º G.C.Cív. – Rel. Des. Célio César Paduani – DJMG 08.10.2004 – p. 03)

Quando uma sentença é proferida surgem vários efeitos dela, de maneira que, no caso de ação de investigação de paternidade acarreta em registro em cartório. Para alterá-lo será preciso que o julgamento seja desfeito por meio da ação rescisória, ou, com a desautorização da coisa julgada material.

A relativização da coisa julgada nesses casos é tão aceita que foi elaborado em 2001 um Projeto de Lei do Senado nº 116, pelo Senador Valmir Amaral, para modificar a Lei nº 8.560/92, que disciplina a investigação de paternidade, cujo parágrafo único do art. 8º ganharia nova redação: “*A ação de investigação de paternidade, realizada sem a prova do pareamento cromossômico (DNA), não faz coisa julgada*”. Todavia esse projeto não foi aprovado, sendo arquivado em 22 de janeiro de 2007, mas os conflitos de tese a respeito continuam crescendo.

### **Relativização em caso de inconstitucionalidade da decisão**

Como previsto, também nesse campo não se pacificou entendimento quando perda da força da coisa julgada ou não. Os doutrinadores que defendem da relativização da coisa julgada, pautam-se no que a Carta Magna estabelece quanto à ocorrência de inconstitucionalidade da lei. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal pode declarar a inconstitucionalidade de uma lei que conflite com Constituição, tornando nulo todos os seus efeitos desde a sua existência, isto é, *ex tunc*. Assim, a sentença fundamentada naquela lei inconstitucional configura um de seus efeitos e, portanto, dela deve ser afastado o instituto da coisa julgada, pois, assim como uma lei não pode conflitar com normas da Lei Maior, as decisões também não podem. Neste sentido:

Os Tribunais não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução" (Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro Faria - A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para o seu Controle)(BANDEIRA, 2006).

Para a segunda teoria, as sentenças baseadas na lei inconstitucional continuam com a força absoluta da coisa julgada, mesmo que sejam fruto daquela lei. Segue nessa linha:

Acontece que a coisa julgada não se sujeita – ou poderá se sujeitar - aos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade e, assim, mesmo antes do art. 27

da Lei 9.869/99 – que, na realidade, com ela não tem relação -, já era imune a tais efeitos. Clèmerson Merlin Clève, em livro publicado em 1.995, já dizia que "*a coisa julgada consiste num importante limite à eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade*" , enquanto que o próprio Gilmar Ferreira Mendes, muito antes de 1.999, frisou que o sistema de controle da constitucionalidade brasileiro contempla "*uma ressalva expressa a essa doutrina da retroatividade: a coisa julgada*. Embora a doutrina não se refira a essa peculiaridade, *tem-se por certo que a pronúncia de inconstitucionalidade não faz tabula rasa da coisa julgada erigida pelo constituinte em garantia constitucional* (CF, art. 153, §3o (15)). Ainda que não se possa cogitar de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito, fundado em lei inconstitucional, afigura-se evidente que a nulidade *ex tunc* não afeta a norma concreta contida na sentença ou acórdão (MARINONE, 2004).

Como visto, esses pensadores pregam a coisa julgada sob a égide do caráter absoluto. Seus argumentos baseiam-se em disposições legais e no pensamento de que a decretação de inconstitucionalidade de uma lei, por mais que ocasione anulação de seus efeitos, não tem vasta amplitude, pois encontra obstáculo na coisa julgada. Assim, entendem que o único efeito da lei inconstitucional não afetado pela nulidade é a *res judicata*.

Enquanto isso, nos termos da outra corrente, a ordem jurídica Brasileira inadmite de sentenças confrontantes com a Constituição e, mesmo que decorrido o prazo para promover a ação rescisória, o julgador pode a qualquer tempo e de ofício desconsiderar aquela decisão, desconstituindo a coisa julgada. Segue decisão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CALCADA NO ART. 557, DO CPC, QUE REFORMOU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO, RECONHECIDO INCONSTITUCIONAL POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO – SAT – SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CONSTITUCIONALIDADE – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STF – COMPENSAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE DIREITO DEFERIDO EM PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO – COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELO PRETÓRIO EXCELSO – IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS – LEI SUPREMA DO ESTADO – ILOGICIDADE DE SOBREPOSIÇÃO DA COISA JULGADA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA E, SOBRETUDO, DA CONSTITUCIONALIDADE – 1 . (...) 4. "Os Tribunais não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução" (Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro (...)) 7. Hoje já aceita parte da doutrina brasileira a

relativização da coisa julgada. Teresa Arruda Alvim Wambier possui trabalho sobre a matéria, mostrando que quando se apega à idéia de que uma decisão transitada em julgado não pode ser reconhecida como inconstitucional, estamos valorizando a norma processual infraconstitucional, seguindo a Constituição, porque quem fixou o prazo de dois anos para a rescisória foi a norma processual, e o fundamento da norma processual é a Constituição. Se se imaginar que esse decurso de prazo permitiria ou permitirá a afronta constitucional, estar se entendendo que pela Lei Processual há um permissivo de afronta constitucional por decurso de prazo. Ocorre que o sistema brasileiro não é esse: Não há prazo para a propositura da ADIN, porque o que se entende é que, a qualquer tempo pode a mesma ser interposta, o único limite para o ajuizamento de uma ADIN é uma nova Constituição. Destarte, tudo aquilo que está abaixo da Constituição busca nela fundamento de validade e, conseqüentemente, o que afronta a Constituição tem que ser afastado. 8. "(...) é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto, branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a CF repudia" (Cândido Rangel Dinamarco - Relativizar a Coisa Julgada) (TRF 5ª R. – AMS 2001.83.00.018900-9 – 2ª T. – PE – Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti – DJU 10.10.2005 – p. 579).

Pelo exposto, esse é mais um caso de debates fervorosos na doutrina da coisa julgada, que está sendo cada vez mais aceito pelos juristas, em especial pela jurisprudência atual.

### **Inconstitucionalidade na Ordem tributária**

Não é novidade a crescente aceitação da teoria relativização da coisa julgada, mas, essa relativização não é defendida em sua totalidade e sim em casos excepcionais, haja vista que não se pode incorrer no afrouxamento exacerbado arriscando acarretar na insegurança jurídica, o que se visa é apenas frear o caráter absoluto do instituto. Para isso, permitir-se-ia a desconstituição da *res judicata* em decisões que fossem contrárias ou contraditórias às normas e aos princípios constitucionais (proporcionalidade, razoabilidade e moralidade), bem como em decisões que acarretem injustiças intoleráveis, como no caso de perícia incompatível com a realidade dos fatos.

O tema mais abordado na seara da desconstituição da coisa julgada inconstitucional é relativo às lides tributárias, visto o grande número de demandas nesse sentido, como também a importância jurídica da questão para a sociedade, conforme foi observado na jurisprudência citada anteriormente. Corroborando com este entendimento:

Especificamente no direito tributário, esta matéria ganha relevo ainda maior, pois é nessa área que se encontra, com certeza, a maior quantidade de demandas envolvendo a análise de decisões judiciais, muitas delas já transitadas em julgado fundadas em normas supostamente inconstitucionais. Vive-se, como bem destacado pela doutrina, um momento de constitucionalização das lides tributárias (...)(RAMOS, p. 158, 2006)

Uma questão polêmica da seara tributária é quando uma decisão do STF pela constitucionalidade ou não de uma lei tributária, em sede de controle difuso, se acha acobertada pela *res judicata* para quem propôs tal ação, mas, posteriormente, por meio de controle concentrado tem-se a mesma lei julgada de forma contrária à primeira demanda difusa. Como proceder em tal situação? A coisa julgada da primeira lide seria desconsiderada? Vários autores buscam solucionar esse problema, entre eles Humberto Teodoro Junior que afirma que a *res judicata* inconstitucional jamais pode convalidar, tanto tributária como nas demais matérias (RAMOS, 2006).

A relativização da coisa julgada vem expressa, por meio de súmula, no que concerne à ordem tributária, In verbis a Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal - STF: "*Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores*".

É a limitação temporal da coisa julgada, visto que seu efeito só atinge as relações jurídicas referentes ao exercício anual. Assim, em matéria tributária, a relativização da coisa julgada ocorrerá somente em referência à anualidade do lançamento do imposto, a tributos provisórios. Desta forma, as sentenças acerca das relações jurídicas tributárias prolongadas respeitam integralmente a autoridade da coisa julgada (SANTOS, 2008).

### **Meios Para Suprimir a Autoridade da Coisa Julgada**

A coisa julgada, como é cediço, consiste num fenômeno jurídico hábil a produzir a imutabilidade dos efeitos emanados pela prolação da sentença, tornando-a insuscetível de modificações ulteriores, com vistas a propiciar aos jurisdicionados segurança jurídica e harmonização social.

Todavia, nos tempos hodiernos, levando em consideração o princípio da falibilidade humana e da conseqüente possibilidade do proferimento de uma decisão judicial injusta ou ilegal, tal definição vem sendo consideravelmente mitigada, ante o advento de diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais que buscam relativizar a coisa julgada, admitindo, destarte, em algumas ocasiões, a desconstituição da sentença transitada em julgado através da propositura de ações ou interposição de recursos.

Com efeito, diante de algumas situações específicas e excepcionais, é concebível a modificação da coisa julgada por intermédio da interposição de recursos. É o caso do chamado recurso de revista, remédio processual que pode ser utilizado em se tratando de matérias concernentes ao direitos processual civil, penal, administrativo e tributário, mesmo após o trânsito em julgada da sentença prolatada pelo Magistrado. Da mesma forma, na hipótese de oposição de embargos de terceiro, é possível a supressão da autoridade inerente à coisa julgada, desde que haja condenação ao pagamento de prestações alimentícias.

Ademais, considerando a probabilidade de a sentença estar eivada por algum vício de natureza grave, ao ponto de maculá-la em sua integralidade, o legislador pátrio inseriu no novel diploma processual civil o instrumento da ação rescisória, cujo prazo de propositura corresponde a 2 (dois) anos, com o fito de rescindir sentença de mérito, transitada em julgado, por ocasião da configuração de alguma das matérias textualmente enumeradas no art. 485, do Código de Processo Civil.

Outrossim, inobstante a ação acima mencionada, em se tratando de alguma nulidade de ordem absoluta, com o escopo de promover a desconstituição dos efeitos intrínsecos à coisa julgada, é permitida a propositura de uma ação declaratória de nulidade absoluta, não havendo qualquer lapso temporal para ser proposta, devido à sua imensa gravidade processual. Cumpre ressaltar, ainda, que tal nulidade pode ser reconhecida pelo Magistrado a qualquer tempo, independentemente do requerimento da parte prejudicada.

Algumas sentenças ofendem ou violam preceitos constitucionais. Tais atos, conforme entendimento doutrinário majoritário, são tidos por inexistentes, vez que acolhem pedidos inconstitucionais, desprovidos, logo, da possibilidade jurídica, fato que evidencia e configura a carência da ação, em consonância com o art. 267, VI, do ilustrado diploma processual civil.

Finalmente, existem ações que, por força da sua própria natureza, são sempre rescindíveis, independentemente de qualquer requisito temporal. É o caso da ação de investigação de paternidade, que pode ser proposta em quaisquer ocasiões, pois diz respeito ao estado da pessoa. Nada obsta, portanto, que alguém, com a finalidade de promover a consecução do exame de DNA, proponha a aludida ação após o trânsito em julgado de outra idêntica àquela.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência dominante vem entendendo que, há hipótese de ofensa aos direitos e garantias fundamentais, a sentença, ainda que transitada em julgado, pode ser objeto de rescisão ou

desconstituição por intermédio da propositura de uma ação a qualquer tempo pela parte prejudicada. Difere, destarte, do instrumento da ação rescisória, pois nesta é exigido um lapso temporal para a sua apresentação correspondente a 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença, conforme já mencionado.

Ainda a respeito deste tema, é importante fazer alusão ao recurso extraordinário, relevante remédio processual no combate às violações à Constituição Federal e à Lei Federal. Tal meio, como é sabido, não visa a corrigir eventuais injustiças ocorridas no bojo da sentença prolatada pelo Juiz, mas sim amparar a nossa Carta Magna e as correspondentes Leis Federais, promovendo a uniformização das decisões e a autoridade constitucional.

Por fim, cumpre destacar que algumas decisões judiciais não comportam o elemento da coisa julgada. As tutelas de emergência, por exemplo, não têm cognição exauriente, sendo resolvida da maneira como é apresentada.

De igual forma, em se tratando de sentença de mérito, somente a parte dispositiva, por possuir um teor de natureza decisória, faz coisa julgada. Quanto ao relatório, que contém o breve resumo dos fatos relevantes ocorridos no curso do trâmite processual, e à fundamentação, na qual o Magistrado decide as questões de fato e de direito, não há o que se falar em coisa julgada.

Assim sendo, diante dos argumentos fáticos e de direito acima mencionados, a coisa julgada, nos tempos contemporâneos, deve ser entendida como um fenômeno jurídico passível de alterações, a depender do vício processual contido na sentença transitada em julgado, mediante a propositura de ações e interposição de recursos. Entendimento diverso certamente traria enormes e consideráveis prejuízos à harmonização social.

## **Considerações Finais**

Pelo estudo que foi realizado, nota-se que a coisa julgada durante muito tempo será cenário para grandes discussões acerca da sua relativização ou não. Mas, o que pôde ser observado também foi que a luta pelo fim do caráter absoluto do instituto ganha mais força, e que com o tempo, a celeuma será dirimida.

A doutrina se divide entre aqueles que adotam a relativização da coisa julgada, o juristas mais contemporâneos, em sua maioria julgadores, e entre os que pensam que ela não pode ser aceita com um pensamento mais conservador, tendo zelo pelo instituto e

observando a sua importância, inclusive constitucional, para assegurar a segurança jurídica.

Os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade fazem parte da justificação da flexibilização da *res judicata*, haja vista que são premissas influenciadoras de toda a Ordem jurídica, significa dizer que, as normas devem ser analisadas tendo como suporte primordial a observância deles, a fim de que as decisões alcancem o objetivo maior da real justiça.

Na outra esfera, encontra-se o princípio da segurança dos atos jurisdicionais, tão importante quanto os outros princípios já mencionados. É certo que os princípios não possuem hierarquia, por isso não se há de falar na primazia dos preceitos outrora expostos em detrimento desses e vice-versa, visto que a segurança jurídica não é sinal de aplicação cega de alguns princípios, e sim a harmonização entre os preceitos, só assim obter-se-á a finalidade maior do Estado que é promover a justiça.

O direito não é uma ciência exata, muda conforme o avanço da sociedade, uma vez que a função dele é garantir o equilíbrio das relações humanas, e para isso faz-se necessário adaptação para a realidade humana, pois um direito que destoe do momento histórico, econômico e sociológico de uma sociedade não tem eficácia nem produz justiça. Por isso que os julgadores estão mudando sua concepção rígida da coisa julgada em determinados casos, onde as decisões ora estão ferindo a Magna carta, ora estão acarretando em injustiças inconcebíveis, casos estes que instigam no coletivo revolta, indignação e descrença no poder judiciário. Em razão disso, é que os julgados estão se inclinando para a resolução dos feitos relativizando a coisa julgada, onde as mais freqüentes situações neste sentido são: ação de filiação não embasada em exame de DNA; perícia desconforme com a realidade dos fatos, como as que estabelecem o valor da indenização por desapropriação; casos de sentenças que se chocam com a Constituição, principalmente no campo tributário.

Por tudo isso, vemos que todas essas situações - decisões ilegais, inconstitucionais ou injustas – podem ser sanados por diversos meios processuais, entre recursos, embargos e ações, dependendo da natureza da lide. A ordem jurídica deve buscar a justiça em primeiro lugar, independentemente dos instrumentos que serão utilizados, deve observar o ordenamento jurídico como um todo, seus princípios, hermenêutica, textos legais, para em fim, dirimir os litígios e conquistar a confiança da sociedade.

## Referência Bibliográfica

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo de Conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BANDEIRA, Viviane Krolow. **Relativização da Coisa Julgada**, em: <http://www.bandeira.adv.br/opiniao/relativizacaocoisajulgada.htm>, acesso em 23/05/2009.

BRAGA, Paula Sarno; JR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** – Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada. Bahia: jus podivm, 2007.

COPPIO, Fávia Sapucahy. **Relativização da coisa julgada**. Boletim jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 119, 2005, Disponível em:

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=551>, acesso em 21/05/2009.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais**. Palestra proferida no IV Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista, Natal/RN, 22/09/2000 *in* Coisa Julgada Inconstitucional.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. Revista da Escola Paulista da Magistratura, julho-dezembro/2001.

MARINONE, Luiz Guilherme. **Sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material**, 2004. [www://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5716), acesso em 23/05/2009.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Coisa julgada inconstitucional em matéria tributária**. Recife, 2006, Disponível em:

[http://www.btdtd.ufpe.br/tedeSimplificado//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5378](http://www.btdtd.ufpe.br/tedeSimplificado//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5378), acesso em 23/05/2009.

SANTOS, Andrea Alves dos. **Relativização da coisa julgada em matéria tributária**. Disponível em <http://www.lfg.com.br>, 2008, acesso em 23/05/2009.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa Julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2006.